



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

REQUERIMENTO		
ETIQUETA	ADIADO ____ / ____ / 2026	DESPACHO Aprovado em ____ / ____ / 2026
		Presidente 1º Secretário
<p>EMENTA: Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Bruno Cunha Lima Branco, providências do Chefe do Poder Executivo no sentido de enviar ao Poder Legislativo, Mensagem com Projeto de Lei que: “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”</p>		
<p>Senhor Presidente,</p>		
<p>AGENDA DA ONU 2030</p>		
 <p>EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”</p>		
<p>LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024</p>		
<p>REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Bruno Cunha Lima Branco, providências do Chefe do Poder Executivo no sentido de enviar ao Poder Legislativo, Mensagem com Projeto de Lei que: “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”</p>		
<p>PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA E AO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</p>		

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual.

O VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária, para que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Bruno Cunha Lima Branco**, providências do Chefe do Poder Executivo no sentido de enviar ao Poder Legislativo, Mensagem com Projeto de Lei que: “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

1. COM RELAÇÃO AO MÉRITO

Sabe-se que quanto maior a idade da criança, menos chance terá de ser adotada. Muitas crianças e adolescentes acolhidos em instituições não conseguem um lar adotivo. Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012, menos de 3% dos que se manifestaram interessados em adotar, indicaram a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes na faixa etária entre 8 e 17 anos de idade.

Esse quadro não mudou desde então. Mais recentemente, segundo o mesmo CNJ, a maior parte das crianças que estão no sistema de adoção do Brasil tem mais de três anos (dados levantados em 2020). Também são relegados à institucionalização crianças com irmãos ou com deficiência física. Esse público-alvo é o objeto de atenção deste Projeto de Lei, que visa, através de um programa municipal específico, criar ações para mudar esse cenário, aumentando as oportunidades de crianças e adolescentes serem adotados e acolhidos em famílias.

Segundo critérios dos serviços socioassistenciais, fala-se em adoção de crianças mais velhas e adolescentes quando ela acontece entre os três e os 18 anos de idade. O cenário da adoção em nosso país hoje revela que a grande maioria das crianças adotadas tem até dois anos, embora não seja o contingente populacional para adoção mais significativo. Conforme o Ministério Público do Paraná, também citando dados do CNJ (2019), entre 42.480 pretendentes à adoção, 86,73% não aceitavam adotar crianças com mais de seis anos de idade, 44,53% não queriam adotar crianças negras e 62,01% não concordavam em adotar crianças com problemas de saúde ou alguma deficiência (fonte: <https://mppr.mp.br/Noticia/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-sau-de-diminuem-chances-de-adocao-de-criancas-e>) Ainda segundo a mesma fonte, “Analizando o perfil dos pretendentes incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, observa-se que 92,47% aceitam crianças brancas.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

A aceitação para crianças negras cai para 55,53%. Com relação aos problemas de saúde ou deficiência, a taxa de pretendentes que concordam em adotar crianças nestas condições é de 37,99%. Grupos de irmãos não são a opção de 63,23,03% dos candidatos a pais, embora 60,98% das crianças que estão em instituições tenham irmãos”.

Importante e necessária, portanto, uma ação mais incisiva por parte da Municipalidade, envolvendo os órgãos socioassistenciais e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para mudar essa realidade da institucionalização permanente de crianças e adolescentes devido ao estigma, preconceito que imperam ainda em nossa sociedade com relação à idade ou condição daqueles que esperam uma adoção.

2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nos mesmos termos, dispõe a Lei Orgânica de Campina Grande/PB em seu artigo 8º: “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

”A proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente são temas de relevante interesse local, pois envolvem diretamente as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura e proteção, sendo esta responsabilidade do Poder Público e também da família, nos termos do ECA.

Com relação à possibilidade do vereador instituir programa, existe jurisprudência autorizando esse tipo de iniciativa, não se observando vício de constitucionalidade por invasão de competência. A instituição, por vereador, de um programa ou campanha não é mais vedada segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, segundo o qual o vereador, ao instituir esse tipo de ação, não está interferindo na competência do Executivo.

Outrora não se admitia esse tipo de iniciativa, porém consolidou-se, no STF e Tribunais Estaduais, como demonstro a seguir, que o Vereador pode tratar desse tipo de matéria. A título de exemplificação, destaca-se trecho de parecer do CCJ da Câmara Municipal de São Paulo, sobre projeto de Vereador disposto sobre a instituição do Programa Cidadania nas escolas da rede pública de ensino municipal:

[...] o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Efetivamente, com relação ao Projeto em tela, não se vislumbram óbices constitucionais uma vez que a matéria não se enquadra entre as que são de competência restrita do Executivo, delineadas na Constituição Federal e na LOMAN (art. 59, IV, e art. 80, VIII):

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

"IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município".

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

".....

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Dessa forma, o Projeto em tela não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Municipal, não cria ou extingue órgãos, dispondo sobre ações que, do ponto de vista constitucional, busca a efetividade dos direitos constitucionais e sociais, através de medidas a serem implementadas pelo Município como ente federativo responsável pela sua materialização por intermédio de medidas e ações concretas segundo a sua competência e a oportunidade.

No caso em tela, a propositura se limita indicar a finalidade (objetivos e diretrizes do programa) a ser atingida, sem interferir no mérito administrativo pertinente à competência exclusiva do Executivo Municipal, inclusive fazendo ressalva no artigo 3º, inciso II, ao prever a oferta de capacitação, orientação e apoio psicossocial às famílias interessadas em adotar ou acolher, que isso será realizado por intermédio de ações a serem definidas segundo as atribuições e competências dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campina Grande/PB, sem especificar em que condições ou determinar quais ações ou quais atividades deverão realizar, o que caracterizaria ingerência indevida na Administração Municipal e, portanto, caracterizaria evidente vício de inconstitucionalidade por invasão de competência.

Nos termos postos, porém, trata-se de projeto de caráter genérico, deixando ao Poder Executivo regulamentar, segundo suas atribuições e competência, o que for necessário para a efetividade das normas gerais propostas neste Projeto. Assim sendo, as disposições gerais da Propositura servirão de referência para eventuais ações e a iniciativa da Municipalidade segundo a sua competência legislativa exclusiva.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.



BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui o Programa Municipal Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO TARDIA E AO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e ao Acolhimento Familiar.

Art. 2º O referido Programa tem como objetivos:

- I – Promover ações que incentivem a adoção de crianças e adolescentes, de qualquer raça ou origem, com idade igual ou superior a 3 (três) anos, grupos de irmãos, com problemas de saúde e/ou com deficiência, visando garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- II – Estimular e regulamentar o acolhimento familiar como alternativa prioritária ao acolhimento institucional, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- III – Realizar campanhas de sensibilização e esclarecimento sobre a adoção tardia e o acolhimento familiar.
- IV – Contribuir para a redução das desigualdades raciais no sistema de adoção.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.0300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

- I – Respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;
- II – Promoção do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – Garantia de acompanhamento técnico especializado às famílias adotantes e acolhedoras;
- IV – Articulação intersetorial entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campina Grande/PB.

Art. 4º O Programa compreenderá as seguintes ações:

- I – Desenvolvimento de campanhas educativas permanentes sobre a adoção tardia e o acolhimento familiar;
- II – Oferta de capacitação, orientação e apoio psicossocial às famílias interessadas em adotar ou acolher por meio de ações a serem definidas segundo as atribuições e competências dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campina Grande/PB;
- III – Estabelecimento de um cadastro municipal de famílias habilitadas para o acolhimento familiar, em articulação com o Poder Judiciário e os serviços socioassistenciais.

Art. 5º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 6º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO